



Estrasburgo, 5.7.2016
COM(2016) 443 final

ANNEX 2 – PART 1/3

ANEXO

da

Proposta de Decisão do Conselho

relativa à celebração do Acordo Económico e Comercial Global entre o Canadá, por um lado, e a União Europeia e os seus Estados-Membros, por outro

ANEXO 2-A

ELIMINAÇÃO PAUTAL

1. Para efeitos do presente anexo, incluindo a lista de cada Parte no presente anexo, entende-se por ano 1, o período com início na data de entrada em vigor do presente Acordo e termo em 31 de dezembro do mesmo ano civil em que o presente Acordo entrar em vigor. O ano 2 tem início em 1 de janeiro seguinte à data de entrada em vigor do presente Acordo, e cada redução pautal subsequente produz efeitos a partir de 1 de janeiro de cada ano subsequente.
2. Salvo disposição em contrário no presente anexo, as Partes devem eliminar todos os direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias dos capítulos 1 a 97 do Sistema Harmonizado que prevejam uma taxa do direito aduaneiro «NMF» (Nação Mais Favorecida), importadas da outra Parte, na data de entrada em vigor do presente Acordo.
3. No que respeita aos produtos originários da outra Parte indicados na lista de cada Parte no presente anexo, aplicam-se as seguintes categorias de escalonamento à eliminação dos direitos aduaneiros por cada Parte nos termos do artigo 2.4:
 - a) Os direitos aduaneiros sobre mercadorias originárias visadas nas rubricas da categoria de escalonamento A da lista de uma Parte são eliminados na data de entrada em vigor do presente Acordo;
 - b) Os direitos sobre mercadorias originárias visadas nas rubricas da categoria de escalonamento B da lista de uma Parte são eliminados em quatro etapas iguais, com início na data de entrada em vigor do presente Acordo, e essas mercadorias são isentas de direitos a partir de 1 de janeiro do ano 4;
 - c) Os direitos sobre mercadorias originárias visadas nas rubricas da categoria de escalonamento C da lista de uma Parte são eliminados em seis etapas iguais, com início na data de entrada em vigor do presente Acordo, e essas mercadorias são isentas de direitos a partir de 1 de janeiro do ano 6;

- d) Os direitos sobre mercadorias originárias visadas nas rubricas da categoria de escalonamento D da lista de uma Parte são eliminados em oito etapas iguais, com início na data de entrada em vigor do presente Acordo, e essas mercadorias são isentas de direitos a partir de 1 de janeiro do ano 8;

Para maior certeza, sempre que a União Europeia aplicar um direito aduaneiro sobre os artigos das posições 1001 11 00, 1001 19 00, trigo-mole de alta qualidade das posições ex 1001 91 90 e ex 1001 99 00, 1002 10 00 e 1002 90 00, a um nível e de modo a que o preço de importação, após pagamento de direitos, de um determinado cereal não seja superior ao preço de intervenção efetivo ou, se houver uma modificação do atual sistema, ao preço de apoio efetivo, aumentado de 55 %, como estabelecido no Regulamento (CE) n.º 642/2010 da Comissão, de 20 de julho de 2010, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no setor dos cereais¹, a União Europeia aplica a categoria de escalonamento de eliminação pautal a qualquer direito calculado que seria aplicado em conformidade com o regulamento acima referido, do seguinte modo:

Ano	Direito aplicado
1	87,5 % do direito calculado de acordo com o Reg. (CE) n.º 642/2010
2	75 % do direito calculado de acordo com o Reg. (CE) n.º 642/2010
3	62,5 % do direito calculado de acordo com o Reg. (CE) n.º 642/2010
4	50 % do direito calculado de acordo com o Reg. (CE) n.º 642/2010
5	37,5 % do direito calculado de acordo com o Reg. (CE) n.º 642/2010
6	25 % do direito calculado de acordo com o Reg. (CE) n.º 642/2010
7	12,5 % do direito calculado de acordo com o Reg. (CE) n.º 642/2010
8 e em cada ano subsequente	0 % do direito calculado de acordo com o Reg. (CE) n.º 642/2010 (isento de direitos)

¹ JO L 187 de 21.7.2010, p. 5.

- e) Os direitos sobre as mercadorias originárias visadas nas rubricas da categoria de escalonamento S da lista de uma Parte são eliminados em três etapas iguais com início no quinto aniversário da data de entrada em vigor do presente Acordo e essas mercadorias são isentas de direitos a partir de 1 de janeiro do ano 8;
 - f) O componente *ad valorem* dos direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias visadas nas rubricas da categoria de escalonamento «AV0+EP» da lista de uma Parte é eliminado na data de entrada em vigor do presente Acordo; a eliminação dos direitos aduaneiros é aplicável apenas ao direito *ad valorem*; mantém-se o direito específico que resulta do sistema de preços de entrada aplicável a estas mercadorias originárias; e
 - g) Os direitos sobre mercadorias originárias visadas nas rubricas da categoria de escalonamento E da lista de uma Parte estão isentos de eliminação pautal.
4. A taxa de base para determinar a taxa faseada provisória do direito aduaneiro para uma rubrica é a taxa do direito aduaneiro NMF aplicada em 9 de junho de 2009.
5. Para efeitos da eliminação dos direitos aduaneiros, em conformidade com o artigo 2.4, as taxas faseadas provisórias serão arredondadas, pelo menos, para o décimo de ponto percentual inferior ou, se a taxa do direito for expressa em unidades monetárias, pelo menos, para o 0,001 inferior da unidade monetária oficial da Parte.

Contingentes pautais

6. Para a gestão, no ano 1, de cada contingente pautal estabelecido ao abrigo do presente Acordo, as Partes devem calcular o volume desse contingente pautal descontando o volume *pro rata* correspondente ao período compreendido entre 1 de janeiro e a data de entrada em vigor do presente Acordo. Esta quantidade dentro do contingente calculada será disponibilizada a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Contingente pautal transitório para camarões transformados

7. a) As mercadorias originárias nas seguintes quantidades agregadas e visadas nas rubricas com a menção «CPCamarões» na lista da União Europeia do presente anexo e enumeradas na alínea d) estão isentas de direitos nos anos a seguir especificados:

Ano	Quantidade anual agregada (toneladas métricas) ²
1 a 7	23 000

- b) A União Europeia deve:
- gerir o presente contingente pautal segundo o princípio «primeiro a chegar, primeiro a ser servido»,
 - gerir o presente contingente pautal com base no ano civil, devendo a quantidade total dentro do contingente ser disponibilizada em 1 de janeiro de cada ano, e
 - não deve impor qualquer restrição de utilização final sobre a mercadoria importada como condição para solicitar ou utilizar o presente contingente pautal.
- c) As preparações ou conservas de camarão exportadas do Canadá ao abrigo da secção B do apêndice 1 (Contingentes de origem) do anexo 5 (Regras de origem específicas por produtos) do Protocolo sobre as regras de origem e os procedimentos em matéria de origem não serão importadas na União Europeia ao abrigo do presente contingente pautal.
- d) As alíneas a) e b) são aplicáveis aos camarões transformados classificados nas seguintes posições pautais: 1605 29 00, 1605 21 90, ex 0306 16 10, ex 0306 17 10, ex 0306 26 10 e ex 0306 27 10, exceto em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 kg.

² Expresso em peso líquido.

Contingente pautal transitório para bacalhau congelado

8. a) As mercadorias originárias nas seguintes quantidades agregadas e visadas nas rubricas com a menção «CPBacalhau» na lista da União Europeia do presente anexo e enumeradas na alínea c) estão isentas de direitos nos anos a seguir especificados:

Ano	Quantidade anual agregada (toneladas métricas) ³
1 a 7	1 000

- b) A União Europeia deve:
- gerir o presente contingente pautal segundo o princípio «primeiro a chegar, primeiro a ser servido»,
 - gerir o presente contingente pautal com base no ano civil, devendo a quantidade total dentro do contingente ser disponibilizada em 1 de janeiro de cada ano, e
 - não deve impor qualquer restrição de utilização final específica sobre a mercadoria importada como condição para solicitar ou utilizar o presente contingente pautal.
- c) O presente ponto é aplicável ao bacalhau congelado classificado nas rubricas pautais 0304 71 90 e 0304 79 10.

³ Expresso em peso líquido.

Contingente pautal transitório para trigo-mole de baixa e média qualidade

9. a) As mercadorias originárias nas seguintes quantidades agregadas e visadas nas rubricas com a menção «CPTM» na lista da União Europeia do presente anexo e enumeradas na alínea d) estão isentas de direitos nos anos a seguir especificados:

Ano	Quantidade anual agregada (toneladas métricas)
1 a 7	100 000

- b) A União Europeia deve gerir este contingente pautal em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 1067/2008 da Comissão, de 30 de outubro de 2008.
- c) As quantidades agregadas isentas de direitos acima mencionadas incluem, a partir do ano 1, a atribuição de 38 853 toneladas ao Canadá, como estabelecido no Regulamento (CE) n.º 1067/2008 da Comissão.
- d) O presente ponto é aplicável ao trigo-mole de qualidade, com exceção de alta qualidade, classificado nas rubricas pautais ex 1001 91 90 e ex 1001 99 00.

Contingente pautal para milho doce

10. a) As mercadorias originárias nas seguintes quantidades agregadas e visadas nas rubricas com a menção «CPMD» na lista da União Europeia do presente anexo e enumeradas na alínea c) estão isentas de direitos nos anos a seguir especificados:

Ano	Quantidade anual agregada (toneladas métricas ⁴)
1	1 333
2	2 667
3	4 000
4	5 333
5	6 667
6 e em cada ano subsequente	8 000

- b) A União Europeia deve:
- i) gerir o presente contingente pautal segundo o princípio «primeiro a chegar, primeiro a ser servido», e
 - ii) gerir o presente contingente pautal com base no ano civil, devendo a quantidade total dentro do contingente ser disponibilizada em 1 de janeiro de cada ano.
- c) O presente ponto aplica-se às seguintes rubricas pautais: 0710 40 00 (disponível apenas durante o período que antecede a eliminação de direitos para essa mercadoria, de acordo com a categoria de escalonamento aplicável a este artigo na lista da União Europeia do presente anexo) e 2005 80 00.

⁴ Expresso em peso líquido.

Contingente pautal para bisontes

11. a) As mercadorias originárias nas seguintes quantidades agregadas e visadas nas rubricas com a menção «CPB3» na lista da União Europeia do presente anexo e enumeradas na alínea d) estão isentas de direitos nos anos a seguir especificados:

Ano	Quantidade anual agregada (toneladas métricas – equivalente peso-carcaça)
1 e em cada ano subsequente	3 000

- b) Ao calcular as quantidades importadas, os fatores de conversão especificados no ponto 21 devem ser utilizados para converter o peso do produto em equivalente peso-carcaça.
- c) A União Europeia deve:
- gerir o presente contingente pautal segundo o princípio «primeiro a chegar, primeiro a ser servido», e
 - gerir o presente contingente pautal com base no ano civil, devendo a quantidade total dentro do contingente ser disponibilizada em 1 de janeiro de cada ano.
- d) O presente ponto é aplicável aos bisontes classificados nas seguintes rubricas pautais: ex 0201 10 00, ex 0201 20 20, ex 0201 20 30, ex 0201 20 50, ex 0201 20 90, ex 0201 30 00, ex 0202 10 00, ex 0202 20 10, ex 0202 20 30, ex 0202 20 50, ex 0202 20 90, ex 0202 30 10, ex 0202 30 50, ex 0202 30 90, ex 0206 10 95, ex 0206 29 91, ex 0210 20 10, ex 0210 20 90, ex 0210 99 51 e ex 0210 99 59.

Contingente pautal para carne de bovino, fresca ou refrigerada

12. a) As mercadorias originárias nas seguintes quantidades agregadas e visadas nas rubricas com a menção «CPB1» na lista da União Europeia do presente anexo e enumeradas na alínea f) estão isentas de direitos nos anos a seguir especificados:

Ano	Quantidade anual agregada (toneladas métricas – equivalente peso-carcaça)
1	5 140
2	10 280
3	15 420
4	20 560
5	25 700
6 e em cada ano subsequente	30 840

- b) As quantidades agregadas anuais isentas de direitos no quadro acima são aumentadas, a partir do ano 1, em 3 200 toneladas métricas de peso do produto (4 160 toneladas métricas em equivalente peso-carcaça) em resultado da aplicação do Regulamento (CE) n.º 617/2009 do Conselho, de 13 de julho de 2009, que abre um contingente pautal autónomo para as importações de carne de bovino de alta qualidade.
- c) Ao calcular as quantidades importadas, os fatores de conversão especificados no ponto 21 devem ser utilizados para converter o peso do produto em equivalente peso-carcaça.

- d) A União Europeia deve gerir o presente contingente pautal, incluindo as quantidades adicionais referidas na alínea b), quer através de um sistema de concessão de certificados de importação, como delineado na Declaração sobre a gestão dos contingentes pautais, quer conforme acordado entre as Partes.
- e) Sem prejuízo do disposto na alínea d), os pontos 19 e 20 aplicam-se ao presente ponto.
- f) O presente ponto é aplicável à carne de bovino classificada nas seguintes rubricas pautais:
ex 0201 10 00, ex 0201 20 20, ex 0201 20 30, ex 0201 20 50, ex 0201 20 90, ex 0201 30 00 e ex 0206 10 95.

Contingente pautal para carne de bovino, congelada ou outra

13. a) As mercadorias originárias nas seguintes quantidades agregadas e visadas nas rubricas com a menção «CPB2» na lista da União Europeia do presente anexo e enumeradas na alínea e) estão isentas de direitos nos anos a seguir especificados:

Ano	Quantidade anual agregada (toneladas métricas – equivalente peso-carcaça)
1	2 500
2	5 000
3	7 500
4	10 000
5	12 500
6 e em cada ano subsequente	15 000

- b) Ao calcular as quantidades importadas, os fatores de conversão especificados no ponto 21 devem ser utilizados para converter o peso do produto em equivalente peso-carcaça.
- c) A União Europeia deve gerir o presente contingente pautal, quer através de um sistema de concessão de certificados de importação, como delineado na Declaração sobre a gestão dos contingentes pautais, quer conforme acordado entre as Partes.
- d) Sem prejuízo do disposto na alínea c), os pontos 19 e 20 aplicam-se ao presente ponto.
- e) O presente ponto é aplicável à carne de bovino classificada nas seguintes rubricas pautais:
ex 0202 10 00, ex 0202 20 10, ex 0202 20 30, ex 0202 20 50, ex 0202 20 90,
ex 0202 30 10, ex 0202 30 50, ex 0202 30 90, ex 0206 29 91, ex 0210 20 10,
ex 0210 20 90, ex 0210 99 51 e ex 0210 99 59.

Contingente pautal para carne de animais da espécie bovina de alta qualidade, fresca, refrigerada e congelada

- 14. As mercadorias originárias exportadas do Canadá e importadas na União Europeia através do contingente pautal OMC da União Europeia existente para carne de animais da espécie bovina de alta qualidade, fresca, refrigerada e congelada abrangida pelas posições pautais NC ex 0201 e ex 0202 e para os produtos abrangidos pelas rubricas pautais NC ex 0206 10 95 e ex 0206 29 91, de 11 500 toneladas de peso do produto, como estabelecido no Regulamento de Execução (UE) n.º 593/2013 da Comissão, de 21 de junho de 2013, estão isentas de direitos na data de entrada em vigor do presente Acordo.

Contingente pautal para carne de suíno

15. a) As mercadorias originárias nas seguintes quantidades agregadas e visadas nas rubricas registadas com a menção «CPS» na lista da União Europeia do presente anexo e enumeradas na alínea f) estão isentas de direitos nos anos a seguir especificados:

Ano	Quantidade anual agregada (toneladas métricas – equivalente peso-carcaça)
1	12 500
2	25 000
3	37 500
4	50 000
5	62 500
6 e em cada ano subsequente	75 000

- b) As quantidades agregadas anuais isentas de direitos no quadro acima são aumentadas, a partir do ano 1, em 4 624 toneladas métricas de peso do produto (5 549 toneladas métricas em equivalente peso-carcaça), de acordo com o volume estabelecido no contingente pautal OMC da União Europeia específico para o Canadá, para as importações de carne de suíno.
- c) Ao calcular as quantidades importadas, os fatores de conversão especificados no ponto 21 devem ser utilizados para converter o peso do produto em equivalente peso-carcaça.

- d) A União Europeia deve gerir o presente contingente pautal, incluindo as quantidades adicionais do contingente pautal OMC da União Europeia específico para o Canadá, para as importações de carne de suíno, referidas na alínea b), quer através de um sistema de concessão de certificados de importação, como delineado na Declaração sobre a gestão dos contingentes pautais, quer conforme acordado entre as Partes.
- e) Sem prejuízo do disposto na alínea d), os pontos 19 e 20 aplicam-se ao presente ponto.
- f) O presente ponto aplica-se às seguintes rubricas pautais:
 0203 12 11, 0203 12 19, 0203 19 11, 0203 19 13, 0203 19 15, 0203 19 55, 0203 19 59, 0203 22 11, 0203 22 19, 0203 29 11, 0203 29 13, 0203 29 15, 0203 29 55, 0203 29 59, 0210 11 11, 0210 11 19, 0210 11 31 e 0210 11 39.

Contingente pautal para queijo

16. a) As mercadorias originárias nas seguintes quantidades agregadas e visadas nas rubricas com a menção «CPQueijo» na lista do Canadá do presente anexo e enumeradas na alínea d) estão isentas de direitos nos anos a seguir especificados:

Ano	Quantidade anual agregada (toneladas métricas ⁵)
1	2 667
2	5 333
3	8 000
4	10 667
5	13 333
6 e em cada ano subsequente	16 000

⁵ Expresso em peso líquido.

- b) O Canadá deve gerir o presente contingente pautal, quer através de um sistema de concessão de licenças de importação, como delineado na Declaração sobre a gestão dos contingentes pautais, quer conforme acordado entre as Partes.
- c) Sem prejuízo do disposto na alínea b), os pontos 19 e 20 aplicam-se ao presente ponto.
- d) O presente ponto aplica-se às seguintes rubricas pautais:
0406.10.10, 0406.20.11, 0406.20.91, 0406.30.10, 0406.40.10, 0406.90.11, 0406.90.21, 0406.90.31, 0406.90.41, 0406.90.51, 0406.90.61, 0406.90.71, 0406.90.81, 0406.90.91, 0406.90.93, 0406.90.95 e 0406.90.98.

Contingente pautal para queijo industrial

- 17. a) As mercadorias originárias nas seguintes quantidades agregadas e visadas nas rubricas com a menção «CPQueijo industrial» na lista do Canadá do presente anexo e enumeradas na alínea d) estão isentas de direitos nos anos a seguir especificados:

Ano	Quantidade anual agregada (toneladas métricas ⁶)
1	283
2	567
3	850
4	1 133
5	1 417
6 e em cada ano subsequente	1 700

⁶ Expresso em peso líquido.

- b) O Canadá deve gerir o presente contingente pautal, quer através de um sistema de concessão de licenças de importação, como delineado na Declaração sobre a gestão dos contingentes pautais, quer conforme acordado entre as Partes.
- c) Sem prejuízo do disposto na alínea b), os pontos 19 e 20 aplicam-se ao presente ponto.
- d) O disposto no presente ponto aplica-se ao queijo industrial, isto é, o queijo utilizado como ingrediente para posterior transformação alimentar (fabrico secundário), importado a granel (não para venda a retalho), classificado nas seguintes rubricas pautais:
ex 0406.10.10, ex 0406.20.11, ex 0406.20.91, ex 0406.30.10, ex 0406.40.10,
ex 0406.90.11, ex 0406.90.21, ex 0406.90.31, ex 0406.90.41, ex 0406.90.51,
ex 0406.90.61, ex 0406.90.71, ex 0406.90.81, ex 0406.90.91, ex 0406.90.93,
ex 0406.90.95 e ex 0406.90.98.

Contingente pautal OMC para queijo

- 18. O Canadá procederá à reatribuição, a partir do ano 1 do presente acordo, de 800 toneladas do contingente pautal OMC do Canadá de 20 411 866 kg para queijo, à União Europeia.

Mecanismo de subutilização

- 19. No que diz respeito aos contingentes pautais estabelecidos nos pontos 12, 13, 15, 16 e 17:
 - a) Se um contingente pautal é subutilizado, isto é, inferior a 75 % da quantidade anual agregada efetivamente importada na Parte ao abrigo do contingente pautal para um determinado ano, as Partes devem reunir-se, a pedido de uma das Partes, no âmbito do Comité da Agricultura instituído ao abrigo do artigo 26.2.1, alínea a) (Comités especializados), a fim de abordar prontamente as causas subjacentes à subutilização ou quaisquer outras questões que afetem o bom funcionamento do contingente pautal.

- b) Se um contingente pautal é subutilizado, isto é, inferior a 75 % da quantidade anual agregada efetivamente importada na Parte ao abrigo do contingente pautal para um determinado ano, durante três anos consecutivos, e quando essa subutilização não estiver ligada à escassez da oferta ou da procura da mercadoria em causa, a gestão do contingente para o(s) ano(s) seguinte(s) será feita segundo o princípio «primeiro a chegar, primeiro a ser servido». Para demonstrar a escassez da oferta ou da procura, uma Parte deve demonstrar claramente, numa base quantificável, que não existe uma oferta adequada disponível para utilizar o contingente pautal no país de exportação ou que a quantidade do contingente pautal não pôde ser consumida no mercado de importação. Em caso de desacordo entre as Partes sobre as razões que levaram à subutilização, a questão deve ser objeto de arbitragem vinculativa, a pedido de uma Parte.
- c) Se, depois da subutilização referida na alínea b), o contingente pautal for plenamente utilizado, isto é 90 % ou mais da quantidade agregada anual efetivamente importada na Parte ao abrigo do contingente pautal para um determinado ano, durante dois anos consecutivos, as Partes podem considerar a possibilidade de voltar a um sistema de licenças, na sequência de consultas entre as Partes sobre a necessidade e oportunidade dessa reversão e sobre as características de tal sistema de licenças.

Cláusula de reexame

- 20. a) No respeito aos contingentes pautais fixados nos pontos 12, 13, 15, 16 e 17, quer a meio quer no final do período de introdução progressiva de qualquer destes contingentes pautais, ou em qualquer outro momento, mediante pedido fundamentado de uma Parte, as Partes devem reexaminar o funcionamento do sistema de gestão dos contingentes pautais em causa, nomeadamente em função da sua eficácia para assegurar a utilização do contingente, das condições de mercado e dos encargos administrativos associados ao sistema para os operadores económicos e para as Partes.

- b) No respeito aos contingentes pautais fixados nos pontos 16 e 17, o reexame referido na alínea a) deve incluir também o método de atribuição para os novos operadores.
- c) No que respeita aos contingentes pautais fixados nos pontos 12, 13 e 15, o reexame referido na alínea a) deve incluir igualmente as consequências de quaisquer modalidades de gestão dos contingentes pautais acordadas com terceiros para as mesmas mercadorias, no âmbito de outras negociações comerciais que envolvam as Partes, bem como a possibilidade de permitir que a Parte de exportação transite para a abordagem acordada noutro acordo. As condições de concorrência na América do Norte serão uma parte necessária do reexame.

Fatores de conversão

21. No que respeita aos contingentes pautais fixados nos pontos 11, 12, 13 e 15, os seguintes fatores de conversão são utilizados para converter o peso do produto em equivalente peso-carcaça:

- a) Contingentes pautais fixados nos pontos 11, 12 e 13:

Rubrica pautal	Designação da rubrica pautal (apenas a título ilustrativo)	Fator de conversão
0201 10 00	Carcaças ou meias-carcaças de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas	100 %
0201 20 20	Quartos denominados «compensados» de animais da espécie bovina, não desossados, frescos ou refrigerados	100 %

Rubrica pautal	Designação da rubrica pautal (apenas a título ilustrativo)	Fator de conversão
0201 20 30	Quartos dianteiros de animais da espécie bovina, separados ou não, não desossados, frescos ou refrigerados	100 %
0201 20 50	Quartos traseiros de animais da espécie bovina, separados ou não, não desossados, frescos ou refrigerados	100 %
0201 20 90	Peças de animais da espécie bovina, não desossadas, frescas ou refrigeradas (exceto carcaças e meias-carcaças, quartos denominados «compensados», quartos dianteiros e quartos traseiros)	100 %
0201 30 00	Carnes de animais da espécie bovina, desossadas, frescas ou refrigeradas	130 %
0206 10 95	Pilares do diafragma e diafragmas, de bovinos, frescos ou refrigerados (exceto os destinados à fabricação de produtos farmacêuticos)	100 %
0202 10 00	Carcaças e meias-carcaças de animais da espécie bovina, congeladas	100 %
0202 20 10	Quartos denominados «compensados» de animais da espécie bovina, não desossados, congelados	100 %
0202 20 30	Quartos dianteiros de animais da espécie bovina, separados ou não, não desossados, congelados	100 %
0202 20 50	Quartos traseiros de animais da espécie bovina, separados ou não, não desossados, congelados	100 %
0202 20 90	Peças de animais da espécie bovina, não desossadas, congeladas (exceto carcaças e meias-carcaças, quartos denominados «compensados», quartos dianteiros e quartos traseiros)	100 %

Rubrica pautal	Designação da rubrica pautal (apenas a título ilustrativo)	Fator de conversão
0202 30 10	Quartos dianteiros de animais da espécie bovina, desossados, congelados, inteiros ou cortados em cinco pedaços no máximo, sendo cada quarto dianteiro apresentado num único bloco de congelação; quartos denominados «compensados» apresentados em dois blocos de congelação que contenha, um deles, o quarto dianteiro inteiro ou cortado em cinco pedaços no máximo e o outro, o quarto traseiro, com exclusão do lombo, num só pedaço	130 %
0202 30 50	Cortes de quartos dianteiros e de peitos denominados «australianos» de bovinos, desossados, congelados	130 %
0202 30 90	Carnes de animais da espécie bovina, desossadas, congeladas (exceto quartos dianteiros, inteiros ou cortados em cinco pedaços no máximo, sendo cada quarto dianteiro apresentado num único bloco de congelação; quartos denominados «compensados» apresentados em dois blocos de congelação que contenha, um deles, o quarto dianteiro inteiro ou cortado com cinco pedaços no máximo e o outro, o quarto traseiro inteiro, com exclusão do lombo, num só pedaço)	130 %
0206 29 91	Pilares do diafragma e diafragmas de bovinos, congelados (exceto os destinados à fabricação de produtos farmacêuticos)	100 %
0210 20 10	Carnes da espécie bovina, não desossadas, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas	100 %
0210 20 90	Carnes da espécie bovina, desossadas, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas	135 %
0210 99 51	Pilares do diafragma e diafragmas, comestíveis, de animais da espécie bovina, salgados ou em salmoura, secos ou fumados	100 %
0210 99 59	Miudezas comestíveis de animais da espécie bovina, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas (exceto pilares do diafragma e diafragmas)	100 %

b) Contingente pautal estabelecido no ponto 15:

Rubrica pautal	Designação da rubrica pautal (apenas a título ilustrativo)	Fator de conversão
0203 12 11	Pernas e pedaços de pernas de suínos da espécie doméstica, não desossados, frescos ou refrigerados	100 %
0203 12 19	Pás e pedaços de pás de suínos da espécie doméstica, não desossados, frescos ou refrigerados	100 %
0203 19 11	Partes dianteiras e pedaços de partes dianteiras de suínos da espécie doméstica, frescos ou refrigerados	100 %
0203 19 13	Lombos e pedaços de lombos de suínos da espécie doméstica, não desossados, frescos ou refrigerados	100 %
0203 19 15	Barrigas entremeadas, e seus pedaços, de animais da espécie suína doméstica, frescos ou refrigerados	100 %
0203 19 55	Carnes de suínos da espécie doméstica, desossadas, frescas ou refrigeradas (exceto barrigas e seus pedaços)	120 %
0203 19 59	Carnes de animais da espécie suína doméstica, não desossadas, frescas ou refrigeradas (exceto carcaças e meias-carcaças, pernas, pás e respetivos pedaços, partes dianteiras, lombos e barrigas e seus pedaços)	100 %
0203 22 11	Pernas e respetivos pedaços de suínos da espécie doméstica, não desossados, congelados	100 %
0203 22 19	Pás e pedaços de pás de suínos da espécie doméstica, não desossados, congelados	100 %

Rubrica pautal	Designação da rubrica pautal (apenas a título ilustrativo)	Fator de conversão
0203 29 11	Partes dianteiras e pedaços de partes dianteiras de suínos da espécie doméstica, congelados	100 %
0203 29 13	Lombos e pedaços de lombos de suínos da espécie doméstica, não desossados, congelados	100 %
0203 29 15	Barrigas entremeadas, e seus pedaços, de animais da espécie suína doméstica, congelados	100 %
0203 29 55	Carnes de suínos da espécie doméstica, desossadas, congeladas (exceto barrigas e seus pedaços)	120 %
0203 29 59	Carnes de suínos da espécie doméstica, não desossadas, congeladas (exceto carcaças e meias-carcaças, pernas, pás e respetivos pedaços, partes dianteiras, lombos e barrigas, e seus pedaços)	100 %
0210 11 11	Pernas e pedaços de pernas, não desossados, da espécie suína doméstica, salgados ou em salmoura	100 %
0210 11 19	Pás e pedaços de pás, não desossados, da espécie suína doméstica, salgados ou em salmoura	100 %
0210 11 31	Pernas e pedaços de pernas, não desossados, da espécie suína doméstica, secos ou fumados	120 %
0210 11 39	Pás e pedaços de pás, não desossados, da espécie suína doméstica, secos ou fumados	120 %